ACO-UTR-89/2023

Processo - TC/002123/2013
Objeto - Recurso "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interposto em face da R. Decisão da Primeira Câmara da 4ª Sessão Não Presencial de 22/11/2019 – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/São Paulo Obras e Lemam Construções e Comércio Ltda. – Concorrência 098110130/SP Obras/2011 – Contrato 194/Siurb/2011 (TAs 01/194/Siurb/11/2012, 02/194/Siurb/11/2012, 03/194/Siurb/11/2012 e 04/194/Siurb/11/2012) – Prestação de serviços de engenharia para a elaboração dos projetos executivos e implantação das obras da Praça Memorial 17 de Julho

41ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SIURB. Elaboração dos projetos executivos e obras de implantação de Praça. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de dotação orçamentária e de pesquisa de mercado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos, visto que atendem aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se a Decisão recorrida tal como fora proferida.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 22 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 18/04/2023 18:29:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 19/04/2023 14:40:07 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item I) e-TCM nº 2.123/2013

Interessada: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras.

Objeto: Análise de Recursos "*Ex Officio*" e Ordinário, da Procuradoria da Fazenda Municipal. Concorrência 098110130/SPObras, Contrato nº 194/SIURB/11 e Termos de Aditamento nºs 001/194/SIURB/11/2012, 002/194/SIURB/11/2012, 003/194/SIURB/11/2012 e 004/194/SIURB/11/2012, direcionados à elaboração dos projetos executivos e implantação das obras da "Praça Memorial 17 de julho".

Relator: **Conselheiro ROBERTO BRAGUIM**

RELATÓRIO

Retornam os autos para julgamento dos Recursos *Ex Officio* e Ordinário, manejado, este último, pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

A fase anterior analisou a Concorrência nº 098110130/SPObras, o Contrato nº 194/SIURB/11 e os

Termos de Aditamento nº 001/194/SIURB/11/2012, nº 002/194/SIURB/11/2012, nº 003/194/SIURB/11/2012 e nº 004/194/SIURB/11/2012, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Lemam Construções e Comércio Ltda., tendo por objeto a elaboração dos projetos executivos e implantação das obras da "Praça Memorial 17 de julho".

Naquela oportunidade, a Colenda 1ª Câmara desta Corte de Contas julgou IRREGULAR[1] a Concorrência e, por acessoriedade, também IRREGULARES o Contrato e os Termos de Aditamento, contudo, em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o julgamento, deixou de aplicar apenação regimental aos agentes públicos responsáveis.

Acolhendo recomendação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei a intimação da Pasta e dos Responsáveis acerca do r. Decisum, porém, estes deixaram transcorrer *in albis* o prazo assinalado para Recurso,

[1] No que se refere à Concorrência, as infringências apontadas pela Auditoria resumem-se à ausência de definição prévia da origem dos recursos e ausência de evidências de realização de pesquisa de mercado para definição dos preços. Com relação à ausência de dotação orçamentária, a própria Origem confirmou sua inexistência ao solicitar a transferência de recursos para fazer frente à contratação da licitante vencedora no final do exercício de 2011, revelando o descumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 44.279/03. Dessa forma, houve desrespeito a uma condição prévia para abertura da licitação, consistente na previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras e serviços a serem executadas no exercício. No que se refere à ausência de pesquisa de mercado para a definição de preços, observou-se que 43% das obras civis foram cotadas em pesquisas de mercado que não constavam de nenhum processo administrativo, impossibilitando a aferição dos valores pelo controle externo.

ao passo que a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário, que ora se analisa, juntamente com o Apelo de Oficio.

Em seu Recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal basicamente repetiu a defesa apresentada na fase anterior, enfrentando a r. Decisão de forma genérica, sem atacar as razões que levaram ao julgado. Reforçou, contudo, a inexistência de prova cabal de ilicitude e ausência de prejuízo ao Erário, pugnando, condicionalmente, pela aceitação dos efeitos jurídicos dos Instrumentos analisados.

Os Órgãos Técnicos desta Casa, apesar de reconhecerem que os Recursos atenderam aos requisitos regimentais de admissibilidade, analisando o seu mérito concluíram que não foi apresentado elemento novo capaz de alterar a r. Decisão atacada.

É o relatório.

VOTO

Os Recursos atendem aos requisitos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Quanto ao mérito, observo que o Recurso Voluntário oferecido pela Procuradoria da Fazenda Municipal

não se incumbiu de enfrentar as razões embasadoras do julgado, em especial, os apontamentos de ausência de dotação orçamentária e de pesquisa de mercado para definição de preço, Itens esses que levaram os atos analisados à condição de irregularidade.

Logo, não vislumbro, na análise dos Recursos, qualquer alegação de fato ou de direito capaz de modificar a r. Decisão combatida.

Por fim, considerando o tempo transcorrido e o consequente encerramento dos Ajustes, despicienda a análise do pedido de aceitação dos efeitos jurídicos dos atos.

Sendo assim, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, conheço dos Recursos, posto que atendem aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, NEGAR-LHES provimento, mantendo-se a r. Decisão recorrida, tal como fora proferida.

É como voto.

TCM, 07 de março de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.03.06 09:07:12 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/002123/2013
Contratante	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras/São Paulo Obras
Contratada	-	Lemam Construções e Comércio Ltda.
Concorrência	-	098110130/SPObras/2011
Contrato	-	194/Siurb/2011 R$ 3.541.135,11
TA	-	001/194/Siurb/11/2012 (alteração contratual)
TA	-	002/194/Siurb/11/2012 (prorrogação de prazo)
TA	-	003/194/Siurb/11/2012 (prorrogação de prazo)
TA	-	004/194/Siurb/11/2012 R$ 882.140,76 (acréscimo do valor contratual)
Objeto	-	Prestação de serviços de engenharia para a elaboração dos projetos executivos e implantação das obras da Praça Memorial 17 de Julho

4ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SIURB. Elaboração dos projetos executivos e obras de implantação da Praça Memorial 17 de julho. 1. Ausência de dotação orçamentária. Art. 7º, § 2º, Lei 8.666/93. Dec. Mun. 44.279/03. 2. Ausência de pesquisa de mercado. Acessoriedade. IRREGULARES. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a Concorrência 098110130/SPObras/2011, em razão da ausência de definição prévia da origem dos recursos e da ausência de evidências de realização de pesquisa de mercado para definição dos preços.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, julgar irregulares, por acessoriedade, o Contrato 194/Siurb/2011 e os Termos de Aditamento 001/194/Siurb/11/2012, 002/194/Siurb/11/2012, 003/194/Siurb/11/2012 e 004/194/Siurb/11/2012.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 28/01/2020 14:16:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 29/01/2020 13:09:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM nº 002.123/2013

Cuida o 72.002.123/13-09 da análise da Concorrência nº 098110130/SPObras, do Contrato nº 194/SIURB/11 e dos Termos de Aditamento nºs 001/194/SIURB/11/2012, 002/194/SIURB/11/2012, 003/194/SIURB/11/2012 e 004/194/SIURB/11/2012, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Lemam Construções e Comércio Ltda., cujo objeto é a elaboração dos projetos executivos e implantação das obras da "Praça Memorial 17 de julho". A contratação foi realizada pelo valor de R$ 3.541.135,11.

A SFC após a análise dos instrumentos, concluiu o seguinte (fls.522):

Concorrência nº 098110130/SPObras:

"(...)Infringência à LF 8.666/93 - art. 7º, §2º, inciso III. O procedimento licitatório foi realizado sem a definição prévia da origem dos recursos (dotação orçamentária).

(...) Infringência à LF 8.666/93 - art. 7º § 2º inciso II e DM 44.279/03 - art. 2º inciso VI e art. 4º. Não há, no P.A., evidências da realização de pesquisa de mercado para a definição dos preços extratabela (SPObras), que totalizam R$ 1.860.039,17, ou 43% do total de obras civis." (fl. 505).

Contrato nº 194/SIURB/11:

"(...)Infringência à LM 13.278/02, art. 26. Publicação extemporânea do extrato do contrato, no 21º dia após a assinatura do instrumento contratual.

O Contrato decorre de licitação com apontamentos de irregularidades." (fl. 509).

Termo de aditamento nº 001/194/SIURB/11/2012:

"Não foram constatadas infringências neste TA.

O Termo de Aditamento decorre de licitação e de contrato com apontamentos de irregularidades." (fl. 512).

Termo de aditamento nº 002/194/SIURB/11/2012:

"Não foram constatadas infringências neste TA.

O Termo de Aditamento decorre de licitação e de contrato com apontamentos de irregularidades." (fl. 515).

Termo de aditamento nº 003/194/SIURB/11/2012:

"Não foram constatadas infringências neste TA.

O Termo de Aditamento decorre de licitação e de contrato com apontamentos de irregularidades." (fl. 518).

Termo de aditamento nº 004/194/SIURB/11/2012:

" (...)Infringência à LF 8.666/93, art. 65, caput. Ausência de justificativa para o valor aditado, pois não foram juntados ao PA o novo projeto e a nova planilha orçamentária.

O Termo de Aditamento decorre de licitação e de contrato com apontamentos de irregularidades." (fl. 521).

Instados a se manifestarem, a Sra. Maria Beatriz M.M. Oliveira (Presidente da CPLO) e o Sr. Luiz Ricardo Santoro (Secretário Adjunto da SIURB) apresentaram esclarecimentos às fls. 527/533 e às fls. 656/678, respectivamente.

A AJCE às fls. 681/683 sugeriu a remessa dos autos à Equipe de Auditoria para manifestação, sobretudo com relação ao documento de fls. 543/619.

Após análise a SFC concluiu (fls. 687/689):

Diante de todo o exposto concluímos que:

"3.1 - Mantém-se na integra a conclusão do Relatório de Análise de Licitação. (Itens 2.1 e 2.2 deste Relatório)

3.2 - Considera-se sanada a infringência apontada no Relatório de Análise de Contratação, no que se refere à publicação extemporânea do termo de contrato. (Item 2.3 deste Relatório)

3.3 - Considera-se sanada a infringência apontada no Relatório de Análise de Aditamento – TA 004/194/SIURB/11/2012, no que se refere à justificativa para o valor aditado. (Item 2.4 deste Relatório)"

A PFM requereu a remessa dos autos à Assessoria Jurídica, uma vez que, não havia manifestação de forma conclusiva nos autos (fls. 691).

A AJCE opinou pelo acolhimento da Concorrência, do Contrato e dos Termos de Aditamento (fls. 694/700).

A PFM requereu o acolhimento dos instrumentos, posto que formalmente regulares, com a relevação das impropriedades apontadas, ou ao menos o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais (fls. 702/703).

A Secretaria Geral opinou pela regularidade dos instrumentos em exame.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Concorrência nº 098110130/SPObras, o Contrato nº 194/SIURB/11 e os Termos de Aditamento nºs 001/194/SIURB/11/2012, 002/194/SIURB/11/2012, 003/194/SIURB/11/2012 e 004/194/SIURB/11/2012, celebrados entre a

Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Lemam Construções e Comércio Ltda., cujo objeto é a elaboração dos projetos executivos e implantação das obras da “Praça Memorial 17 de julho”

No que se refere à Concorrência, as infringências apontadas pela Auditoria resumem-se à ausência de definição prévia da origem dos recursos e ausência de evidências de realização de pesquisa de mercado para definição dos preços.

Com relação à ausência de dotação orçamentária, a própria Origem confirmou sua inexistência ao solicitar a transferência de recursos para fazer frente à contratação da licitante vencedora no final do exercício de 2011, revelando o descumprimento ao art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 44.279/03.

Dessa forma, houve desrespeito a uma condição prévia para abertura da licitação, consistente na previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras e serviços a serem executadas no exercício.

No que se refere à ausência de pesquisa de mercado para a definição de preços, observou-se que 43% das obras civis foram cotadas em pesquisas de mercado que não constavam de nenhum processo administrativo, impossibilitando a aferição dos valores pelo controle externo.

Isto por que todos os valores devem ser fundamentados, de modo que restou irregular a definição de preços extratabela totalizando o montante de R$ 1.860.039,17.

Com relação ao Contrato, as informações prestadas pela Origem sanaram o apontamento referente à sua publicação extemporânea.

E sobre os Termos de Aditamento, os esclarecimentos da Origem permitiram sanar a ausência de justificativa para o valor aditado, não remanescendo outras impropriedades.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULAR** a Concorrência nº 098110130/SPObras e, por acessoriedade, **IRREGULARES** o Contrato nº 194/SIURB/11 e os Termos de Aditamento nºs 001/194/SIURB/11/2012, 002/194/SIURB/11/2012, 003/194/SIURB/11/2012 e 004/194/SIURB/11/2012, celebrados entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB e a empresa Lemam Construções e Comércio Ltda.

Em razão do tempo decorrido entre a análise dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar a pena regimental aos agentes públicos responsáveis.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de outubro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 28/11/2019 09:59:05 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo